



Proc. 2272/11

ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 21 /2011-MP-EMFM

TRIBUNAL DE CONTAS / PROTOCOLO
Proc. N.º 2272 / 11
Fls. N.º 02

1. De ordem, AUTUAN.
 2. Após, devolva-se à PRESIDÊNCIA.
- Em 13.04.2011


ALUIZIO H. AIRES DA CRUZ JÚNIOR
Chefe de Gabinete

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade no Termo de Convênio n.º 20/2010, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Turismo (MANAUSTUR), e a Instituição Unidos pela Amazônia



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

(IUPAM), para formação, criação e execução da Orquestra Manaus Band, no valor de R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei n.º 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Diretor-Presidente da Manaustur, Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, informações e documentos acerca do convênio n. 20/2010.

Por meio do Ofício n.º 558/2010, o notificado apresentou justificativa e documentos.

Por proposta da Instituição Unidos pela Amazônia, a Manaustur com ela celebrou convênio para a criação, formação e execução da Orquestra Manaus Band, no valor de R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Os princípios da impessoalidade e moralidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição, determinam depender a celebração de convênios com entidades privadas, sem fins lucrativos, de chamamento público, assegurando a todos os eventuais interessados idêntica oportunidade de desenvolver atividade de interesse social. É que se a Administração dispõe de crédito para subvencionar ações de caráter assistencial ou cultural, compete-lhe transferi-lo sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello defende:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p.627).



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS / PROTOCOLO
Proc. N° 2272/11
Fl. N° 03

De igual forma, Marçal Justen Filho sustenta:

... é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de exclusão, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá tornar-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPs poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872).

Por cuidar o convênio com entidades sem fins lucrativos da transferência de recursos públicos, a sua celebração depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho, que deve conter: a) clara identificação do objeto a ser executado; b) metas a serem atingidas; c) etapas ou fases de execução; d) plano de aplicação dos recursos financeiros; e) cronograma de desembolso; f) previsão de início e fim de execução do objeto.

À luz da documentação remetida à Corte pelo notificado, falta não só a indicação dos critérios empregados pela Administração para a escolha da Instituição Unidos pela Amazônia (IUPAM), como também a especificação das despesas a serem realizadas, já que o plano de aplicação dos recursos limita-se a consignar o valor global do ajuste, na ordem de R\$ 3.300.000,00.

Ademais, de acordo com o Anexo I do Plano de Trabalho, o gasto total com o pagamento de músicos alcança a monta de R\$ 184.700,00, ou seja, cerca de apenas 5% do valor total do convênio. Não se tem notícia do valor dos demais gastos supostamente realizados com materiais, figurinos, ECAD, filmagens, manutenção de instrumentos, dentre outros.

O plano de trabalho é instrumento essencial ao convênio, pois, nos termos do art. 116, §1º da Lei n.º 8.666/93, deve conter as justificativas para a celebração do acordo, a descrição completa do objeto, o detalhamento das metas e resultados esperados, cronograma de execução, prazos e custos. É,



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS


instrumento que permite à sociedade e aos órgãos de controle fiscalizar a legalidade dos ajustes.

Quando incompleto, ou pouco detalhado, como na presente hipótese, o plano de trabalho, no lugar de viabilizar o controle dos acordos, embaraça a identificação das atividades praticadas e dos resultados alcançados com o emprego de recursos públicos e concorre para o desvio de finalidade, desvirtuando, assim, o interesse público, que deve estar presente em toda a sua execução.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência que:

1. determine a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na celebração do Convênio n.º 20/2010 determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
2. identificar se já houve prestação de contas dos recursos públicos já recebidos pelo MANAUSTUR; e, na hipótese de ausência, instaurar tomada de contas;
3. dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 11 de abril de 2011.


Elissandra Monteiro Freire de Menezes
Procuradora de Contas